



Número: **0000649-31.2019.8.17.3370**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto**

Última distribuição : **16/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Processo referência: **0000649-31.2019.8.17.3370**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
<b>VALERIA AVELINA FERNANDES DA SILVA (APELANTE)</b>	<b>HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)</b>		
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (APELADO)</b>	<b>ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)</b> <b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>		
<b>Coordenação da Central de Recursos Cíveis (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - CENTRAL DE RECURSO)</b>			
<b>Coordenação das Procuradorias Cíveis (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15236 790	23/03/2021 09:36	<a href="#"><u>Decisão Terminativa</u></a>	Decisão Terminativa



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto

APELAÇÃO Nº - 0000649-31.2019.8.17.3370 \*

**RELATOR:** Desembargador

**APELANTE:** VALERIA AVELINA FERNANDES DA SILVA

**APELADO:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

## **DECISÃO TERMINATIVA**

Trata-se de **ação securitária DPVAT** ajuizada pelo **Valéria Avelina Fernandes da Silva** contra **Seguradora Líder dos Consórcios Do Seguro DPVAT S/A**, pleiteando, em síntese, o complemento da indenização securitária.

**Sentença (ID 7179413): julgou procedentes o pedido, condenando a ré ao pagamento da complementação da indenização securitária no valor de R\$ 337,50, corrigido monetariamente pela tabela do ENCOGE a partir da data do acidente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.**

Em razão da sucumbência, condenou a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixou também em R\$ 337,50.

**Apelação (ID 13489461): sem preliminares. No mérito, alegou apenas o aviltamento na fixação dos honorários advocatícios fixados. Requeru a majoração para um salário mínimo.**

**Contrarrazões (ID 13489490): em preliminar alegou ausência de preparo recursal. No mérito, pugnou pelo não provimento do recurso.**

**Despacho (ID 14275613): determinei a intimação do apelante para juntar o preparo recursal em dobro, em razão do recurso versar apenas sobre a majoração dos honorários recursais.**

**Certidão (ID 14550154): deixou transcorrer o prazo sem manifestação.**

**Manifestação do Ministério Público (ID 13837579):**



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO - 23/03/2021 09:36:59  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032309365917600000015026866>

Num. 15236790 - Pág. 1

Número do documento: 21032309365917600000015026866

**apresentou cota pela não intervenção.**

É o breve relatório. **Decido.**

Da análise dos autos, constata-se existir óbice intransponível ao conhecimento do recurso, qual seja: **a ausência do regular preparo, obrigatório para o manejo da apelação.**

Como é sabido, o preparo regular é um dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação, ou seja, se não for efetuado e comprovado na forma e prazo legais, não poderá ser conhecido o apelo, devendo este ser julgado deserto.

No caso, observo versar o **recurso exclusivamente sobre a majoração dos honorários advocatícios** e não ter o recorrente anexado aos autos a comprovação do preparo recursal. Isso porque, nos termos do art. 99 §5º do CPC/15, o **preparo deve ser recolhido pelo advogado interessado, independentemente da parte ser beneficiária da gratuidade da justiça.**

Intimada para efetuar o pagamento em dobro, nos termos do art. 1.007, §2º do CPC/15, a apelante permaneceu inerte.

**Pois bem. A gratuidade da justiça concedida à parte não se estende ao advogado porquanto pessoal esse direito.**

No sentido da necessidade do recolhimento do preparo em recurso que verse exclusivamente sobre majoração de honorários, colaciono precedente do STJ:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELACAO VERSANDO EXCLUSIVAMENTE SOBRE HONORARIOS. ART. 99, § 5º, DO CPC/2015. ADVOGADO QUE NAO E BENEFICIARIO DA JUSTICA GRATUITA. AGRAVO DESPROVIDO.**

**1. Nos termos do art. 99, § 5º, do CPC/2015, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário da justiça gratuita estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. Assim, constatada a inexistência do recolhimento do preparo recursal, caberá ao relator intimar o interessado para que faça seu recolhimento, em dobro, ou demonstre que também faz jus ao benefício.**

**2. Agravo interno desprovido.**

**(AgInt no AREsp 1398425/SP, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 22/03/2019)(sem destaque no original)**

E ainda:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO**



*EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE VERSOU EXCLUSIVAMENTE SOBRE A FIXAÇÃO DE HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO DA PARTE ASSISTIDA. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. INTIMACAO PARA RECOLHIMENTO. INERÇIA DO RECORRENTE. DESERÇÃO RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA.*

*1. "Sendo pessoal o direito à gratuidade da justiça, 'o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade' (art. 99, §§ 4º 5º e 6º do CPC/2015)" (AgInt no AREsp n.1.330.266/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 8/4/2019).*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.  
(AgInt no AREsp 1411853/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019) (sem destaque no original)*

**Portanto, não sendo beneficiário da gratuidade da justiça e não tendo recolhido as custas quando regularmente intimado para tanto, o recurso se apresenta sem pressuposto de admissibilidade recursal.**

Dante do exposto, considerando a sua manifesta inadmissibilidade, **NAO CONHEÇO** do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/15.

Publique-se.

Recife, data da certificação digital.

**EDUARDO SERTÓRIO CANTO**

Desembargador Relator  
&

